

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.626

Recurso nº: 98.021 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

OMISSÃO DE RECEITAS - Não infirma o lançamento por omissão de receitas, apurada pela diferença positiva entre a receita bruta declarada à empresa administradora de Shopping Centers e constante da declaração de rendimentos da fiscalizada, a alegação de que esta estava correta e a discrepância era necessária para garantir a renovação da locação se, no mesmo período, a declarante pagou o aluguel mínimo previsto no contrato de locação.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos suprimentos atribuídos a sócios da empresa autoriza a presunção de receitas da contabilidade.

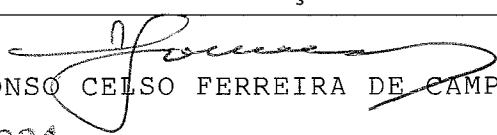
Vistos, relatados e discutidos os presents autos de recurso interposto por PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso (Relido o relatório), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIAN SELF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text. It consists of a circular mark with a vertical line through it and some additional scribbles.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13706-000.957/88-84**RECURSO Nº:** 98.021**ACORDÃO Nº:** 101-81.626**RECORRENTE:** PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 1/3), além de outra matéria não mais objeto de controvérsia, por: a) declaração de receita bruta inferior ao montante declarado à empresa locadora do imóvel sede, sendo a diferença da ordem de Cz\$ 2.159.073,00; b) falta de comprovação do efetivo ingresso na empresa da importância de Cz\$ 200.000,00, a título de integralização de capital; c) falta de comprovação do suprimento de Caixa Cz\$ 362.000,00, por sócio, a título de empréstimo. Todos os fatos ocorreram no ano-base de 1986, Exercício de 1987.

A empresa impugnou a exigência (fls. 37/44), alegando que estava jungida a um contrato de locação que lhe exigia, para futura renovação, que nos doze meses anteriores haja pago ininterruptamente aluguel superior ao mínimo estipulado, ou que alternativamente haja pago aluguel superior ao mínimo 1/3 (um terço) dos meses de vigência do seu contrato. Desta forma, se via forçada a declarar receita bruta maior do que a real e constante de sua contabilidade.

Em relação à integralização do aumento de capital e aos empréstimos, diz tê-los efetuado em moeda corrente do País, como consta dos lançamentos próprios. A seu ver, a fiscalização ao invés de exigir a prova do ingresso do numerário, deveria era indagar se os aportes tinham respaldo na disponibilidade dos sócios. Requereu perícia, indicando os quesitos necessários à elu-

Acórdão nº 101-81.626

cidaçãõ dos fatos.

A autoridade julgadora de primeira instância' manteve o lançamento em relação às matérias ainda em objeto de litígio, com base no parecer de fls. 181/183, porque inverídico o fato apresentado pela impugnante em relação ao desvio de receitas' apurado pelo confronto entre o declarado ao fisco e a terceiro, e que o artigo 181 do RIR/80 estabelece a presunção legal de omissão de receitas nos suprimentos realizados por sócio da empresa, ' "se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Na fase recursal, a pessoa jurídica persevera nos argumentos apresentados em primeira instância, inclusive quanto ao pedido de realização de perícia.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp. The signature appears to be "Rafael" or similar. The stamp is a simple circle with some internal markings, possibly a seal or a date stamp.

Acórdão nº 101-81.626

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a perícia não deve ser determinada quando o fato probando puder ser demonstrado com a juntada de documentos, não requerendo conhecimentos especializados para a realização da prova.

A simples leitura dos quesitos formulados tanto na impugnação como no recurso revelam essa desnecessidade (fls 44 e 192).

No mérito, está devidamente comprovado nos autos que a empresa consignou em sua declaração de rendimentos (fls 18-v) receita bruta inferior à efetivamente realizada, tendo sido o fato comprovado através do confronto entre os valores declarados ao fisco e à Rede Nacional de Shopping Centers Ltda (RENASCE) e cujo cotejo é feito às fls. 6, apontando a diferença tributada.

O argumento apresentado pela recorrente de que os valores corretos foram os apresentados ao fisco e que os declarados à RENASCE tinham por objetivo atender a cláusula 7.24' de um contrato a que está vinculada a locação do imóvel que ocupa, não corresponde à realidade como comprovou o autuante com a juntada dos recibos correspondentes ao ano-base de 1986, em que ficou comprovado que a empresa, em todos os meses daquele ano, pagava o aluguel mínimo não atendendo, assim, a referida cláusula às fls. 61-v dos autos.

A empresa foi intimada a comprovar o efetivo ingresso dos recursos com os quais os sócios integralizaram o aumento de capital e também a comprovação dos empréstimos com os quais o sócio Marcelo Strauss supria o Caixa da fiscalizada. Vale dizer, que fosse comprovada a origem externa dos recursos por-



Acórdão nº 101-81.626

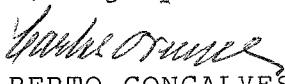
que, caso contrário, estaria configurada a presunção de desvio de receitas.

Essa prova é feita pela comprovação da efetiva entrega e a origem dos recursos nos precisos termos do artigo 181 do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12)§ 3º, nova redação dada pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78), dispositivo citado na fundamentação legal do auto de infração.

Na impugnação, a empresa limitou-se a alegar a impossibilidade de comprovar a entrega de moeda corrente do País e a dizer que a fiscalização deveria, isto sim, exigir a prova de que os valores se continham nas disponibilidades dos sócios.

Apesar de na informação fiscal (fls. 175) e na decisão "a quo" se reclamar a falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos aportes, a empresa, em seu recurso, manteve-se nos mesmos argumentos da impugnação, argumentos esses que não desfazem a presunção legal de desvio de receitas.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

